



Instrução Técnica de Recurso 00320/2019-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 18225/2019-9, 02563/2017-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 11/12/2019 13:07

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE, LAURO VIEIRA DA SILVA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam-se os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do procurador Luciano Vieira, em face do Parecer Prévio TC 76/2019 – Segunda Câmara, constante do Processo TC 2563/2017, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Boa Esperança a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese Pereira, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. DETERMINAR ao gestor responsável atual que se atente ao cumprimento do limite quanto à aplicação no ensino nos próximos exercícios.

1.3. RECOMENDAR ao gestor responsável atual que promova a adequação na legislação orçamentária municipal, a fim de evitar distorções na próxima prestação de contas anual.

1.4. Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquivar-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/08/2019 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

É o relatório.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com consulta efetuado no sistema etcees, da Secretaria-Geral das Sessões – SGS, a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência do Acórdão TC 782/2019 ocorreu em 10/10/2019, de sorte que **o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração venceu em 09/12/2019**. Nesse passo, tendo em vista que **o expediente recursal foi interposto em 03/12/2019**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

No que tange ao cabimento observa-se os autos referem-se à Prestação de Contas Anual, de sorte que, tratando-se o **Parecer Prévio TC 76/2019** de decisão definitiva, é correta a sua impugnação pela via do Recurso de Reconsideração, a teor do disposto no art. 405, *caput*, do RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Compulsando os autos, observa-se que o Recorrido não foi notificado para apresentar suas **contrarrazões**.

Como a ausência de comunicação ao Recorrido pode obstar-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, sugerimos ao Exmo. Conselheiro Relator que determine a sua notificação para apresentar suas contrarrazões ao presente recurso, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402 do Regimento Interno.

Assim, após a notificação do Recorrido, com a possível apresentação das contrarrazões ou o decurso do prazo desta *in albis*, solicitamos o retorno dos autos a esta Secretaria para emissão de instrução técnica.

4 CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

Diante da ausência de notificação do Recorrido para apresentar contrarrazões, sugerimos ao Exmo. Conselheiro Relator que determine a sua notificação para apresentar suas contrarrazões ao presente recurso, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402 do Regimento Interno.

Em, 11 de dezembro de 2019.

Júnia Paixão Martins Alvim
Auditora de Controle Externo
Matrícula n. 203.040